



DIÁRIO OFICIAL DO

# MUNICÍPIO

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E D I A N Ó P O L I S

ANO V

QUINTA, 20 DE MAIO DE 2021

EDIÇÃO 516/2021

## SUMÁRIO

► Prefeitura Municipal .....	2
LEI Nº 1460/2021 .....	2
LEI Nº 1461/2021 .....	3
DECRETO Nº 228/2021 .....	3
DECRETO Nº229/2021 .....	4
AVISO REVOGAÇÃO DE LICITAÇÕES .....	6
AVISO DE ERRATA .....	6
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021 .....	6
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2021 .....	7
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021 .....	7
AVISO DE ERRATA .....	7

Gerado via Sistema de Publicações



## PREFEITURA MUNICIPAL

## LEI Nº 1460/2021

**Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal, através da Assessoria Jurídica do Município a celebrarem acordo em processos administrativos e transacionarem em processos judiciais em que o Município de Dianópolis e seus Fundos forem interessados, autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e prerrogativas constitucionais e que lhe conferem a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica Autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, através da Assessoria Jurídica do Município a celebrarem acordo em processos administrativos e transacionarem em processos judiciais em que o Município de Dianópolis e seus Fundos forem interessados, autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, em que o objeto do processo versar sobre direitos meramente patrimoniais, cujo valor da causa não exceda o valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

**§ 1º** - Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a Lei fixar, ainda que superiores ao limite indicado no caput deste artigo, ou ainda que em discussão em processos judiciais.

**§ 2º** - Nas causas judiciais cujo valor da ação exceda ao caput deste artigo, a parte requerente que desistir do valor proporcional ao excedente poderá ser contemplada com acordo judicial, nos termos da presente Lei.

**§ 3º** - A celebração de acordos para a solução consensual de controvérsias dependerá da prévia análise de sua vantajosidade e viabilidade jurídica, observados os seguintes critérios:

**I** - o conflito deve versar sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação;

**II** - garantia da isonomia para qualquer interessado em situação similar que pretenda solucionar o conflito consensualmente;

**III** - edição de ato regulamentar das condições e parâmetros objetivos para celebração de acordos a respeito de determinada controvérsia quando for o caso;

**§ 4º** A autocomposição deverá versar sobre todo o conflito.

**§ 5º** Nos conflitos judiciais, a autocomposição poderá abranger o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção, a transação ou a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

**§ 6º** Poderá o Município, a seu interesse, promover chamamento público com proposta de transação por adesão, via Edital, que será divulgada no Diário Oficial do Município de Dianópolis, de maneira objetiva as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Municipal propõe a transação e as condições para a Adesão.

**I** - O Edital definirá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas.

**Art. 2º** Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

**I** - as ações de improbidade administrativa;

**II** - os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município e suas autarquias, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;

**III** - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão impostam a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas;

**§ 1º** Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

**§ 2º** Nas ações populares e nas ações civis públicas somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta e Indireta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

**§ 3º** Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput do artigo 1º, desta Lei.

**§ 4º** Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes ou comissões especiais da Administração Pública.

**§ 5º** Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

**I** - orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração Pública, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio ou comissão sindicante, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

**II** - orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

**Art. 3º** Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes judiciais da Fazenda Pública poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade, e proporcionalidade.

**Art. 4º** Fica, excepcionalmente, o(a) Prefeito(a) ou a

Assessoria Jurídica do Município autorizados a firmarem acordos em processos judiciais cujos limites, em conjunto ou separadamente, superem os limites fixados no art. 1º desta Lei, inclusive aqueles em que a Fazenda Pública for a parte perdedora e que pressuponha parcelamentos viabilizadores do pagamento, bem como naqueles em que como parte vencedora exista objetiva perspectiva de entrada de receita no curto prazo, justificadamente, para fazer frente a compromissos inadiáveis e necessários à continuidade da prestação de serviços públicos e investimentos de interesse público.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo.

**Art. 6º** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 19 DE MAIO DE 2021.**

**JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES**

Prefeito Municipal

**LEI Nº 1461/20**

**“Reconhece as atividades religiosas como serviços essenciais para a população do município de Dianópolis/TO, em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia.”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e prerrogativas constitucionais e que lhe conferem a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** São consideradas essenciais as atividades religiosas realizadas nos templos e fora deles, assegurando-se aos fiéis o livre exercício de culto, ainda que em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia, sendo vedada a determinação de fechamento total das instituições religiosas.

**Parágrafo Único.** A liberdade de culto deve ser garantida, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

**Art. 2º** As restrições ao direito de reunião ou ao exercício de outras atividades religiosas determinadas pelo poder público nas situações excepcionais referidas no art. 1º devem fundar-se nas normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis e são precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deve expressamente indicar a extensão, os motivos e os critérios científicos e técnicos que embasam as medidas impostas.

**Art. 3º** O Poder Executivo editará as normas para o funcionamento, atendendo as disposições de segurança sanitária.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 19 DE MAIO DE 2021.**

**JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES**

Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 228/2021**

**NOMEIA COMISSÃO PARA A COMPOSIÇÃO DO “CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, Estado do Tocantins, **JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES**, no uso pleno de suas prerrogativas legais e constitucionais e de acordo com a Lei 1441/2020;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 810/2000, de 12 de abril de 2020, a qual instituiu o Conselho Municipal de Educação;

CONSIDERANDO a necessidade de composição do Conselho para de 2021/2025.

**R E S O L V E**

**Art. 1º.** NOMEAR os membros do Conselho Municipal de Educação:

1. REPRESENTANTES DA SEMED

**Titular:** Hermínia Nunes Silva de Carvalho

**Suplente:** Wátilla Mislá Fernandes Bonfim

**Titular:** Liziane Inês Cantini

**Suplente:** Marilene Nunes de Sousa Lima

2. REPRESENTANTES DE PAIS E ALUNOS

**Titular:** Laiane Alves Ferreira

**Suplente:** Kauane de Sousa Viana

3. REPRESENTANTES DO SINTET

**Titular:** Delma dos Santos Lima

**Suplente:** Roseli Aparecida Minghini

4. REPRESENTANTES DE PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL

**Titular:** Rone Lúcia Alves Vogado

**Suplente:** Cícera Maria Carmo dos Santos

5. REPRESENTANTES DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL

**Titular:** Lauremi Barbosa Cruz

**Suplente:** Dinélia Rodrigues Santos

6. REPRESENTANTES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Titular:** Lessa Bartolomeu Silva

**Suplente:** Sandra Pereira de Sousa

## 7. REPRESENTANTES DAS ESCOLAS PARTICULARES

## DECRETA

**Titular:** Mônica Rezende Delatorre

**Suplente:** Danila Fontoura do Amaral Neves

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dianópolis - TO, ao 20º dia do mês maio de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, DÊ CIÊNCIA, CUMPRA-SE.**

**JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES**

Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 229 /2021****DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE MEDIDAS REFERENTES A PREVENÇÃO, MONITORAMENTO E CONTROLE DO CORONAVÍRUS - COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, Estado do Tocantins, **JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES**, no uso pleno de suas prerrogativas legais e constitucionais,

**CONSIDERANDO** os indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial têm aumentado significativamente;

**CONSIDERANDO** que não há previsão de cobertura vacinal em período próximo e que é necessário evitar risco epidemiológico e assistencial;

**CONSIDERANDO** que compete ao Município zelar pela preservação do bem-estar da população e pela manutenção dos serviços públicos e das atividades socioeconômicas, bem como adotar imediatamente as medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

**CONSIDERANDO** os Boletins Epidemiológicos e que ainda persistem as razões que motivaram o DECRETO Nº015/2021 que instituiu Situação de Emergência de Saúde Pública no Município de Dianópolis;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias para contenção da elevação do número de casos e consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações no Hospital Regional de Dianópolis, que já se encontra saturado e tendo em vista a escassez de UTIs a rede pública e privada do Estado;

**CONSIDERANDO** a urgência em implementar medidas de isolamento sanitário severo até que haja demonstração de estabilização ou diminuição da curva de contaminação da Covid-19, em índice compatível com a estrutura de saúde disponível e com base em dados técnicos;

**CONSIDERANDO** que não houve o achatamento da curva de transmissão do coronavírus no Município de Dianópolis;

**Art. 1º** - Fica mantida a vedação de circulação em vias públicas e a entrada e permanência em estabelecimentos comerciais sem a utilização da máscara de proteção individual.

**Art. 2º** - Fica estabelecido o horário de funcionamento das atividades comerciais no Município a partir das 5 horas até as 20 horas, exceto para academias, postos de combustíveis, depósitos e distribuidoras de gás, farmácias, hotelaria e serviços hospitalares.

**§1º** - Fica estabelecido que nos feriados e domingos, o horário de funcionamento das atividades comerciais no Município funcionará somente até as 12h.

**§2º** - Fica estabelecido o horário de funcionamento das farmácias e drogarias das 6h às 21h, sendo obrigatório a manutenção de uma escala de plantão, devendo manter ao menos uma farmácia aberta até a zero hora, e após esse horário devendo manter um telefone de plantão para atendimento até as 6h.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos comerciais em geral, agências bancárias e casas lotéricas deverão fazer a aferição da temperatura das pessoas que adentrarem ao estabelecimento, além de manter em local visível e de fácil acesso, álcool em gel, álcool 70%, no qual os clientes deverão higienizar as mãos ao entrar e sair e deverão atender os protocolos de distanciamento social instituídos pela OMS, com distância mínima de 2 metros entre os clientes e com permanência máxima de até 30% da capacidade de ocupação do espaço.

**§1º** - a priorização do distanciamento em filas para pagamento, com marcação identificada aos clientes e o distanciamento de, pelo menos, dois metros entre colaboradores, devendo o estabelecimento promover sempre que necessário a desaglomeração.

**§2º** - as academias de ginástica poderão funcionar em horário das 5h às 22h, e poderão manter até 10 alunos por hora/aula dentro do estabelecimento, com agendamento prévio, além de manter em local visível e de fácil acesso, álcool em gel, álcool 70%, no qual os alunos deverão higienizar as mãos ao entrar e sair e deverão atender os protocolos de distanciamento social instituídos pela OMS, com distanciamento mínimo de 2 metros entre estes.

**§3º** - as escolas de música, de inglês e de danças poderão funcionar com permanência máxima de até 30% da capacidade de ocupação do espaço da sala de aula, em horário das 6h às 20h, com agendamento prévio, além de manter em local visível e de fácil acesso, álcool em gel, álcool 70%, no qual os alunos deverão higienizar as mãos ao entrar e sair e deverão atender os protocolos de distanciamento social instituídos pela OMS, com distanciamento mínimo de 2 metros entre estes.

**Art. 4º** - Fica vedado a aglomeração de pessoas em praças e vias públicas do Município, proibido ainda a utilização de equipamentos sonoros, sejam móveis, automotivos ou música ao vivo.

**Art. 5º** - Fica autorizada a abertura e o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras no interior dos restaurantes, bares e lanchonetes, no horário compreendido entre as 11h até as 14h30min e das 18h até as 22h, inclusive aos domingos e feriados, e deverão fazer a aferição da temperatura das pessoas que adentrarem ao espaço, além de manter em local visível e de fácil acesso,

álcool em gel, álcool 70%, no qual deverão higienizar as mãos ao entrar e sair e deverão atender os protocolos de distanciamento social instituídos pela OMS, com distância mínima de 2 metros entre as mesas e com permanência máxima de até 30% da capacidade de ocupação do espaço.

**§1º** - Fora do horário definido no caput do art. 5º, é vedado o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras no interior dos bares, restaurantes e lanchonetes sendo permitida apenas na modalidade de retirada no local, que mantenham suas atividades apenas na modalidade de *drive-thru* (retirada no local) ou *delivery* (entrega), nos horários.

**§2º** - Fica autorizada a realização das feiras livres as quartas-feiras e as sextas-feiras somente na Praça da antiga rodoviária na modalidade Feira Segura, no horário compreendido das 16h às 20h.

**I** - Durante a feira, é proibido o consumo de alimentos no local, a venda por ambulantes de lanches, espetinhos e afins para consumo no local, sendo permitida apenas na modalidade de *drive-thru* (retirada no local) ou *delivery* (entrega);

**§3º** - Fica permitido a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas no interior dos restaurantes, bares, lanchonetes, distribuidoras e conveniências, das 18h até as 22h, ficando proibido nos espaços públicos.

**Art. 6º** - Fica proibido festas e reuniões de particulares em residências, povoados, fazendas, chácaras, clubes e toda e qualquer atividade que envolva aglomeração de pessoas.

**Art. 7º** - Fica permitida a prática de esportes coletivos ou em grupos nos clubes públicos e privados, exceto nas praças e vias públicas do Município.

**Parágrafo Único** - Os clubes deverão obedecer o seguinte:

**I** - Organizar turmas reduzidas de participantes;

**II** - Fazer a aferição da temperatura das pessoas que adentrarem ao espaço, além de manter em local visível e de fácil acesso, álcool em gel, álcool 70%, no qual deverão higienizar as mãos ao entrar e sair e deverão atender os protocolos de distanciamento social instituídos pela OMS com distância mínima de 2 metros entre os participantes quando estiver de fora da atividade;

**III** - Utilização de material individual, sendo que cada participante utilizar sua garrafinha de água;

**IV** - Proibido a presença de pessoas que não forem participar da prática esportiva.

**Art. 8º** - As instituições religiosas poderão realizar missas, cultos, liturgias e celebrações de qualquer natureza, independente do dia da semana, e deverão fazer a aferição da temperatura das pessoas que adentrarem ao espaço, além de manter em local visível e de fácil acesso, álcool em gel, álcool 70%, no qual deverão higienizar as mãos ao entrar e sair e deverão atender os protocolos de distanciamento social instituídos pela OMS, com distância mínima de 2 metros entre os fiéis e com permanência máxima de até 30% da capacidade de ocupação do espaço.

**Art. 9º** - Os velórios de pessoas cuja *causa mortis* não se deu em razão do novo *coronavírus* (COVID-19) deverão obedecer aos seguintes critérios:

**I** - fica limitado a 10 (dez) o número de pessoas presentes à

cerimônia de velório;

**II** - o tempo da cerimônia de velório fica limitado a até 2h (duas horas) de duração;

**III** - a cerimônia de velório deverá ocorrer, obrigatoriamente, entre 7h (sete horas) e 15h (quinze horas);

**IV** - de forma a evitar aglomeração, as cerimônias de velório deverão respeitar o limite máximo 10 (dez) pessoas, por vez, dentro da sala ou espaço destinado a cerimônia, mantendo-se a distância mínima de 2m (dois metros) entre os presentes; e

**V** - os responsáveis pela realização da cerimônia de velório deverão:

**a)** providenciar avisos, a serem afixados em local de fácil visualização, recomendando que as pessoas identificadas como pertencentes ao grupo de risco, conforme relatórios da Organização Mundial de Saúde - OMS e Ministério da Saúde - MS, não ingressem no local; **b)** disponibilizar no local da cerimônia: água, sabonete líquido, papel toalha e álcool em gel 70% (setenta por cento) para a higienização das mãos.

**§1º** - Fica proibida a aglomeração de visitantes pelas áreas internas e externas dos espaços destinados aos velórios.

**§2º** - No caso de óbito de pessoas com diagnóstico confirmado ou suspeito do novo *coronavírus* (COVID-19), uma vez realizada a preparação dos corpos pelas prestadoras de serviços funerários, estes deverão seguir imediatamente para o sepultamento, sem a realização da cerimônia de velório.

**Art. 10º** - Ficam suspensas/proibidas as atividades presenciais com alunos nas escolas públicas do sistema Municipal de Ensino, da rede Estadual de Ensino e nas Instituições de Ensino Superior.

**§1º** - É instituído o trabalho remoto (*home-office*) e o híbrido aos servidores públicos lotados na Secretaria Municipal de Educação, devendo a Secretária Municipal regulamentar por ato próprio, levando em consideração que seja atendido o critério de compatibilidade com as atribuições do cargo ou função ocupados, assegurada a continuidade dos serviços públicos.

**§2º** - As atividades desenvolvidas de forma remota deverão ser monitoradas para que o respectivo resultado seja conhecido pela chefia imediata, tendo por propósito acompanhar e avaliar a efetividade dos serviços prestados e o acompanhamento periódico de resultados.

**Art. 11º** - Para cumprir o previsto neste Decreto, a Secretaria Municipal da Saúde, por meio da Vigilância Sanitária, atuará em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Transportes, bem como poderá solicitar apoio das forças de segurança do Estado.

**§1º** - Os Agentes da Vigilância Sanitária e os Fiscais Sanitários poderão atuar com notificação e havendo reincidência, nova autuação e podendo interditar o comércio que descumprir os dispositivos deste Decreto, ficando suspenso o Alvará Sanitário, sem prejuízo de incorrer em multas.

**§2º** - Em caso de autuação com a consequente interdição e suspensão do Alvará, somente será autorizado a reabertura do estabelecimento após assinatura de Termo de Ajuste de Conduta junto a Prefeitura Municipal.

**Art. 12º** - A inobservância dos disposto nos art. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º, sujeita o infrator às penalidades

administrativas, cíveis e criminais, conforme o caso, inclusive cassação de alvará na hipótese de reincidência, além das penalidades esculpidas no Decreto Estadual nº 680/98.

**Parágrafo Único** - Fica estabelecidas as seguintes penalidades por descumprimento das regras trazidas por este ato normativo, conforme estabelece o Decreto Estadual 680/98:

**I** - pessoa física:

**a)** advertência;

**b)** multa fixada entre R\$ 50,00 e R\$ 2.000,00, a ser recolhida em favor do Fundo Estadual de Saúde;

**II** - pessoa jurídica:

**a)** advertência;

**b)** multa fixada entre R\$ 500,00 e R\$ 20.000,00, a ser recolhida em favor do Fundo Estadual de Saúde;

**c)** interdição parcial ou total do estabelecimento;

**d)** cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

**e)** cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento.

**Art. 13º** - É obrigatória a realização semanal de higienização e desinfecção do estabelecimento, conforme regulamentado pela Portaria 008/2021 da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 14º** - Fica suspenso o atendimento externo da Prefeitura Municipal de Dianópolis e suas Secretarias, sendo realizado de forma interna, por telefone ou e-mail informados nas respectivas sedes.

**§1º** - Excetuam-se deste dispositivo os atendimentos da Secretaria de Saúde, a ser regulamentado em suas especificidades pela respectiva Secretaria, os serviços essenciais, a Secretaria de Obras e Transportes e o Departamento de Arrecadação.

**§ 2º** - Cumpre aos dirigentes dos órgãos e entidades municipais estabelecerem, mediante ato próprio, os mecanismos de atendimento ao público para que não haja prejuízos à população.

**Art. 15º** - O disposto neste Decreto será vigente até o dia 30 de junho, e poderá ser revisto ou prorrogado a qualquer tempo, diante do crescimento ou do decréscimo da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde.

**Art. 16º** - Este Decreto entram em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dianópolis, aos 20 dias do mês de maio de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, DÊ CIÊNCIA, CUMPRA-SE.**

**JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES**

Prefeito Municipal

## AVISO REVOGAÇÃO DE LICITAÇÕES

### REF. CARTA CONVITE Nº 002/2021 E 003/2021

**A Prefeitura Municipal de Dianópolis-TO, através do Sr. Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, também, da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal." Determinou a REVOGAÇÃO dos Processos Licitatórios, relativo as Cartas Convites nº 002/2021 e 003/2021, publicadas nos diários Edição nº 512/2021 do dia 14/05/2021 e Edição nº 514 do dia 18/05/2021.**

**As justificativas relativo a Revogação emitida pelo Chefe do Executivo Municipal, encontram-se anexada aos autos dos respectivos processos.**

**Dianópolis-TO. 20 de maio de 2021.**

**JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES**

Prefeito Municipal

## AVISO DE ERRATA

**REFERENTE AO EXTRATO DO TERMO ADITIVO PUBLICADO NO DOM Nº506, EM 03 DE MAIO DE 2021, O VALOR D PRESENTE TERMO REDIGIDO ESTAVA INCORRETO, CONFORME SEGUE:**

### CONTRATO Nº 031/2017

Processo: Contrato Administrativo 031/2017

**Objeto:** Contratação de empresa IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO ESCOLAR NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CONFORME ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA CONSTANTES NO TERMO DE REFERENCIA.

**Contratante:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DIANÓPOLIS.

**Contratada:** DIGITUS SOLUÇÕES EM SISTEMAS LTDA-ME.

**Valor:** R\$ 11.333,28 (onze mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos)

**Vigência Até:** 31/12/2021.

## EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021

A PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, torna público o extrato do registro de preços que tem por objeto: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, DESTINADOS A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE RUAS E AVENIDAS DA CIDADE conforme especificações constantes no Edital de licitação e seus anexos, com quantias estimadas e para entregas parciais.

ATA	Fornecedor registrado:	CNPJ	Valor total registrado por fornecedor
012/2021	POMPEIA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	17.244.717/0001-81	R\$ 5.248,0000

ATA	Fornecedor registrado:	CNPJ	Valor total registrado por fornecedor
012/2021	M S LOPES EIRELI	26.427.691/0001-06	R\$ 19.190,0000
	TOTAL		R\$ 24.438,00

Validade da Ata: 12(doze) meses, a contar da publicação deste extrato no Diário.

A publicação da íntegra da Ata de Registro de Preços encontra-se disponível no portal oficial do Município de Dianópolis.

Dianópolis, 20 de maio de 2021.

**JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES**

Contratante

## EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2021

A PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, torna público o extrato do registro de preços que tem por objeto: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO(DIÁRIAS) DE CAMINHÃO MUNCK (COM OPERADOR), ANO DE FABRICAÇÃO NÃO INFERIOR A 2010, COM CESTO AÉREO FABRICADO EM FIBRA, PARA PROTEÇÃO CONTRA CHOQUES ELÉTRICOS, CONES E DEMAIS EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA, COM POTÊNCIA NÃO INFERIOR A 100 CV, LANÇA MECÂNICA DE ALCANCE MÍNIMO HORIZONTAL DE 13M E CAPACIDADE MÍNIMA DE 500KG, , ATENDIMENTO À NR-12 E DEMAIS NORMAS REGULAMENTADORAS DO TEM, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL, conforme especificações constantes no Edital de licitação e seus anexos, com quantias estimadas e para entregas parciais.

ATA	Fornecedor registrado:	CNPJ	Valor total registrado por fornecedor
011/2021	L AIRES SILVA	40.293.669/0001-33	R\$ 140.000,00
	TOTAL R\$ 140.000,00		

Validade da Ata: 12(doze) meses, a contar da publicação deste extrato no Diário.

A publicação da íntegra da Ata de Registro de Preços encontra-se disponível no portal oficial do Município de Dianópolis.

Dianópolis, 18 de maio de 2021.

**JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES**

Contratante

## EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021

A PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, torna público o extrato do registro de preços que tem por objeto: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, DESTINADOS A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE RUAS E AVENIDAS DA CIDADE conforme

especificações constantes no Edital de licitação e seus anexos, com quantias estimadas e para entregas parciais.

ATA	Fornecedor registrado:	CNPJ	Valor total registrado por fornecedor
013/2021	W & L CONSTRUTORA E SERVICOS ELETRICOS EIRELI	24.554.589/0001-38	R\$ 35.745,0000
	TOTAL		R\$ 35.745,0000

Validade da Ata: 12(doze) meses, a contar da publicação deste extrato no Diário.

A publicação da íntegra da Ata de Registro de Preços encontra-se disponível no portal oficial do Município de Dianópolis.

Dianópolis, 20 de maio de 2021.

**JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES**

Contratante

## AVISO DE ERRATA

**REFERENTE AO EXTRATO DO TERMO ADITIVO PUBLICADO NO DOM Nº 506, EM 03 DE MAIO DE 2021, O VALOR D PRESENTE TERMO REDIGIDO ESTAVA INCORRETO, CONFORME SEGUE:**

### CONTRATO Nº 042/2020

Processo: Contrato Administrativo 042/2020

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, COM DISPONIBILIDADE DE MÉDICO PROFISSIONAL, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS-TO, NA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ULTRASSONOGRRAFIA, COM APARELHO MODELO: CLEANRVUE 850, FABRICANTE: PHILIPS ULTRASOUND, DE DESEMPENHO AVANÇADO, REGISTRO Nº 10216710228, DE PROPRIEDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

**Contratante:** O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DIANÓPOLIS

**Contratada:** PREV DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM EIRELLI-ME

**Valor:** R\$ 77.842,00 (setenta e sete mil oitocentos e quarenta e dois reais)

**Vigência Até:** 31/12/2021.

**Estado do Tocantins**

**Prefeitura Municipal de Dianópolis-TO**

Rua Jaime Pontes, 256 - Centro

Dianópolis-TO / CEP: 77300-000

**José Salomão Jacobina Aires**

Prefeito Municipal





Para facilitar a consulta ou a validação deste documento, use um leitor de QR CODE. Edição com registro número: 5162021